



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 22/2015 - CD
RECORRENTE: LUCAS STAICO
RECORRIDO: COMISSÁRIOS 17ª COPA BRASIL DE KART**

EMENTA

Violação dos princípios da ampla defesa e contraditório. Ausência de ciência do recorrente de decisão desclassificatória. Inobservância do CDA. Precedentes desta corte. Nulidade de decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 22/2015-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por unanimidade em conhecer do recurso e para lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo piloto Lucas Machado Staico, por meio de seus representantes legais, em face de decisão de desclassificação proferida pelos comissários da 17ª Copa Brasil de Kart, no dia 17 de outubro do corrente ano.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão que o desclassificou não observou os ditames constitucionais, não tendo sido observados os princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual pugnou pela nulidade da mesma.

No mérito, aduziu, em síntese, que a fundamentação utilizada pelos comissários técnicos não condiz com a realidade fática e tampouco com os artigos regulamentares evocados.

É o relatório, passo a decidir.



Há que se destacar inicialmente que o caso em comento guarda certa similitude com o decidido recentemente por esta corte nos autos do processo CD 12/2015.

Com feito, analisando as razões recursais interpostas pela parte, verifica-se que um dos pontos trazidos à baila consiste em saber se a decisão de desclassificação do piloto observou os ditames legais pertinentes à matéria.

Assim como ocorreu nos autos do processo citado alhures, neste também o recorrente alega que nem ele e sequer sua equipe receberam qualquer notificação da suposta punição recebida, o que lhe impediu de exercer sua defesa.

Alega ainda a inobservância de princípios inerentes à matéria bem como o descumprimento de vários dispositivos constantes do Código brasileiro do Automobilismo, notadamente a falta de assinatura dos comissários, a ausência de ciência da decisão e, por derradeiro, a falta de fundamentação consistente e robusta.

Igualmente na hipótese vertente, devemos analisar o direito constitucional e também o direito administrativo, sem se olvidar dos códigos e regulamentos específicos sobre o tema.

Inicialmente deve-se ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra sob a rubrica dos direitos e garantias fundamentais o princípio do devido processo legal, sendo certo que outros princípios de igual importância, como a ampla defesa e contraditório, são corolários daquele.

Hodiernamente, o direito pátrio encontra-se sob a influência do neoconstitucionalismo, a consagrar a força normativa da constituição e também dos princípios nela elencados. Nessa linha de argumentação, há que se considerar atualmente que os princípios têm força normativa e se irradiam para todos os ramos do ordenamento jurídico infra-constitucional, máxime diante do disposto no parágrafo 1º do art 5º da CRFB, a consagrar o princípio da aplicação imediata dos direitos e garantias fundamentais.

Em se tratando de direito administrativo, o artigo 37 da CRFB elenca alguns princípios constitucionais setoriais de tal ramo do direito, notadamente o princípio da legalidade, que para os agentes administrativos é traduzido pela observância estrita da lei.

Há que se ter em mente também para o deslinde da questão ora analisada que os responsáveis pela parte técnica e desportiva dos eventos automobilísticos, como por exemplo, fiscais, comissários e diretores técnicos atuam como agentes administrativos, sendo certo que suas decisões traduzem verdadeiros atos administrativos.



O ato administrativo, por sua vez, notadamente para cumprir o fim ao qual se destina, é dotado de alguns atributos, como a presunção relativa de veracidade, a obrigatoriedade e auto executoriedade, classificando-se em vinculado ou discricionário.

Analisando as provas e as razões recursais constantes dos autos em consonância com as questões jurídicas elencadas acima, há que se reconhecer, *data venia* aos organizadores do evento, que a desclassificação imposta ao recorrente não observou os ditames legais, estando eivada de nulidade.

Com efeito, diante da obrigatória observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, ambos com sede constitucional, não se pode admitir que uma punição não seja cientificada ao prejudicado sem conceder-lhe o constitucional direito de defesa e conseqüentemente o direito de recorrer às demais esferas administrativas.

Aufere-se dos autos que apenas consta na pasta de prova o relatório dos comissários técnicos às fls 88 e decisão dos comissários, já em sede recursal, indeferindo o pleito do recorrente.

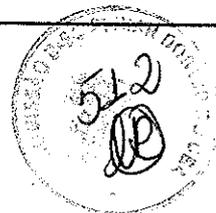
O fato de o piloto ter recorrido da decisão, ainda em pista, não tem o condão de sanear o ato ilegítimo anteriormente praticado. Tampouco a decisão dos comissários que posteriormente confirmou o relatório técnico possui efeito saneador. Não foi cumprido, pois, o disposto no artigo 168 e incisos do CDA.

Ademais, há que se concluir que a fundamentação apresentada pelos comissários técnicos para desclassificar o recorrente não pode ser considerada suficiente, uma vez que os artigos citados não guardam consonância com a situação fática verificada, dificultando, assim, a defesa do recorrente.

Com efeito, percebe-se que os comissários técnicos aduziram que a curva de descarga do kart do recorrente estava solta, contrariando assim o disposto nos artigos 33.1 e 33.4 do RNK 2015.

Ocorre que, os artigos 33.1 e 33.4 do RNK 2015 não tratam de curva de descarga solta. Com efeito, o artigo 33.1 aduz que somente poderão ser utilizados escapamentos homologados pela CBA, sem retrabalho ou qualquer artifício que venha provocar saída falsa de gases, salvo disposição específica na categoria, enquanto o artigo 33.4 dispõe que deverá ser utilizado o escapamento com coletor (curva) homologado, do motor utilizado, sem retrabalho, mantendo suas medidas, características e aparência, exceto para as categorias SK, permitido o intercâmbio de curvas homologadas quando possível, sem nenhuma adaptação.

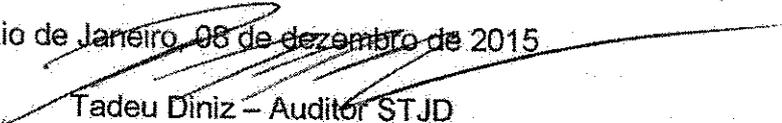
Logo, verifica-se que os referidos dispositivos não tratam de curva de descarga solta, mas sim de hipóteses que sequer foram mencionadas nestes autos.

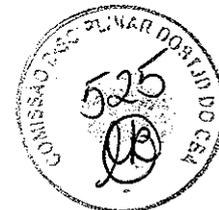


Assim sendo, percebe-se que a decisão de desclassificação do recorrente não observou os ditames legais, notadamente aqueles constantes do CDA. E, por outro lado, a fundamentação utilizada não encontra guarida fática. Assim, outra solução não há senão desconstituir a decisão de desclassificação.

Em face do exposto, conheço o recurso e dou provimento ao mesmo para anular a decisão de desclassificação do recorrente, sendo-lhe atribuídos todos os pontos e premiações devidos, procedendo-se às modificações necessárias na classificação final do campeonato, intimando-se a entidade organizadora do evento para que cumpra a presente decisão.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2015


Tadeu Diniz – Auditor STJD



DECISÃO

PROCESSO Nº 22/2015-CD – RECURSO

EMBARGANTE: LUCAS MACHADO STAICO

Analisando-se a decisão verifica-se a omissão indicada pelo recorrente.

Desta forma, Conheço o Recurso e **DOU PROVIMENTO** ao mesmo para aplicar os efeitos da decisão proferida nestes autos também ao Campeonato Sul-Americano, disputado juntamente com a 17ª Copa Brasil de Kart.

Rio de Janeiro, 15/12/2015.

Tadeu Diniz
Auditor

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21) 2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjdcba@stjdcba.org.br